



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10711.732267/2013-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-009.270 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2021  
**Recorrente** OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Ano-calendário: 2009

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.**

O agente marítimo que, na condição de interveniente do comércio exterior, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente. Súmula CARF n. 185.

**INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO E SUAS ESCALAS. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA POR INFORMAÇÃO PRESTADA FORA DO PRAZO. APLICABILIDADE.**

As alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes na operações de comércio exterior não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966. Contudo, em se tratando de inserção de informação fundamental para o controle aduaneiro, exigida pela legislação tributária (as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto), a qual não fora anteriormente transmitida, não há que se falar em retificação de informações para afastamento da penalidade em questão.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.**

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

**AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.**

A análise perante o CARF de eventual afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade encontra óbice no disposto na súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n.º 3402-009.268, de 25 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10711.732355/2013-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo.

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

A interessada não é sujeito passivo da obrigação, pois apenas representa o verdadeiro responsável;

O AI é nulo por falta de pressupostos legais;

Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;

Não agiu de má-fé;

Cita a SCI COSIT n.º 02/2016, o qual trata da impossibilidade de imposição de penalidades na retificação de dados, quando as informações originais foram prestadas dentro do prazo.

O julgamento da impugnação resultou em Acórdão, negando provimento à impugnação do Sujeito Passivo, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.**

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Irresignado, o Sujeito Passivo recorre a este Conselho, trazendo os seguintes tópicos em sua defesa: i) necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito; ii) houve simples retificação de informação, a qual não deve ser penalizada; iii) ilegitimidade passiva do agente de navegação; iv) inexistência de prejuízo ao erário e desrespeito a princípios constitucionais; iv) ocorrência de denúncia espontânea.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-009.270 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10711.732267/2013-20

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento, passando à análise das questões controvertidas.

Passo então à análise dos argumentos apresentados pela defesa.

### **Da necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito**

Tal pedido encontra-se atendido pela simples sistemática do processo administrativo fiscal, em que a impugnação do sujeito passivo contra o auto de infração tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito em discussão.

### **Da ilegitimidade passiva – agente marítimo**

A Recorrente argumenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, por se tratar de agente de navegação.

Não lhe assiste razão, conforme mansa jurisprudência deste Conselho.

Afinal, o artigo 37, § 1º do Decreto-Lei nº 37/1966 inclui o agente de cargas como responsável pela prestação das informações referentes a cargas transportadas sob controle aduaneiro, veja-se:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Por sua vez, o artigo 107, inciso IV, alínea “e” do mesmo diploma legal estabelece que:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria.

Tais dispositivos não deixam dúvidas sobre a responsabilidade, tanto da empresa de transporte internacional como do agente de carga, pela prestação de informações sobre a carga objeto de transação, devendo ser mantido o auto de infração contra a Recorrente enquanto sujeito passivo da obrigação.

Não por outra razão, o assunto encontra-se agora sumulado pelo CARF no enunciado n. 185: “O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.”

### **Sobre a alegada retificação de informações**

A defesa alega que não teria deixado de prestar informações, mas tão somente as retificado, de modo que não poderia se sujeitar à penalidade posta no artigo 107, IV “e” do DL n. 37/66.

Entretanto, não é essa a realidade que se depreende dos autos.

Como visto no relatório acima, a Recorrente deixou de informar dado de escala (no Rio de Janeiro) sobre o veículo e a carga transportada.

A multa aqui discutida é aquela prevista no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário

A leitura do dispositivo legal transcrito não deixa dúvida quanto à conduta formal lesiva ao controle aduaneiro, qual seja, deixar de prestar informação na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para implementação do artigo em comento foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007 (vigente à época dos fatos, mas posteriormente alterada pelas Instruções Normativas RFB n.º 1.372, de 09 de julho de 2013, e n.º 1.473, de 2 de junho de 2014, mas que mantiveram a obrigatoriedade das informações sobre a escala, de modo que não há que se falar em retroatividade benigna), a qual dispunha em seu art. 6.º:

Art. 6.º. O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, **para cada escala da embarcação em porto alfandegado**.

As informações a serem prestadas sobre o veículo e a carga transportada, falando especificamente da necessidade da vinculação da escala ao manifesto eletrônico, estão estabelecidas nos arts. 7.º, 8.º e 10.º, do mesmo diploma legal, conforme segue:

Art. 7.º A informação sobre o veículo transportador corresponde à informação de suas escalas.

Art. 8.º A empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a represente deverá informar à RFB a escala da embarcação em cada porto nacional, conforme estabelecido no Anexo I.

(...)

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

**II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;**

(...)

Portanto, não há possibilidade de dar razão às pretensões da defesa nesse ponto.

A legislação, à qual foi outorgada a competência para disciplinar a forma de prestação de informação de cargas transportadas pelo agente responsável, estabelece a obrigatoriedade de ser identificada a escala da carga com vinculação ao manifesto eletrônico, que foi justamente o que não fez o sujeito passivo no caso concreto, dentro

do prazo regulamentar. Assim, não se trata de retificação de informação anteriormente fornecida, que de fato poderia ensejar o cancelamento da multa (conforme Súmula CARF n. 186)<sup>1</sup>, mas sim de informação obrigatória ao controle aduaneiro a qual não havia sido levada ao conhecimento das autoridades competentes. Dessarte, deve ser mantida a multa.

### **Denúncia espontânea**

Cumpra simplesmente consignar que não podem ser acolhidos os argumentos a respeito de denúncia espontânea para o caso concreto, ao qual deve ser aplicada a Súmula CARF n. 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A não aplicação do instituto da denúncia espontânea especificamente para casos como o presente foi enfrentado no Acórdão 9303-003.555.

Incabível, assim, o afastamento da multa aplicada por infração ao controle aduaneiro.

### **Ausência de embaraço à fiscalização – proporcionalidade e razoabilidade**

Igualmente por meio de aplicação de súmula deve ser afastada a pretensão da Recorrente de cancelamento da autuação, sob o argumento de inexistência de embaraço a fiscalização e apelo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estampados na Constituição.

No âmbito do julgamento administrativo devem ser observadas as disposições legais que, no caso, determinam a aplicação da multa cominada pela autoridade fiscal, não sendo a seara para conhecimento de questões afetas à constitucionalidade das leis, conforme impõe a súmula CARF n. 2.<sup>2</sup>

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

---

<sup>1</sup> Súmula 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66.

<sup>2</sup> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator